



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

1

Lei nº 9147 de 04 de janeiro de 2006.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.742, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE “CONSOLIDA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE TABAGISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 7.742/00, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibido fumar em recintos fechados, sobretudo naqueles onde houver trânsito ou permanência de pessoas e, em especial, nos seguintes: (NR)

I – no interior de todas as repartições públicas, banheiros e cantinas, excluídas as áreas abertas e os corredores onde não são realizadas ações administrativas; (NR)

II – nos elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais, industriais, nos corredores e nas escadas protegidas com paredes; (NR)

III – nos auditórios, salas de conferências e convenções;

IV – nos museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza;

V – nos espaços franqueados ao público no interior dos estabelecimentos comerciais;

VI - no interior de táxis e de veículos destinados ao transporte coletivo de pessoas, de qualquer natureza; (NR)

VII – nos supermercados e estabelecimentos que comercializem alimentos ou materiais de fácil combustão.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo abrange o ato de acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco.

§ 2º Ficam excluídos da proibição mencionada neste artigo os recintos ou estabelecimentos que mantenham área destinada especialmente à prática de tabagismo, devidamente isolada do público em geral, com arejamento adequado e de fácil identificação. A qual será a única onde será permitida a prática mencionada.



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

2

“§ 3º O proprietário, o representante legal ou responsável pelo estabelecimento poderá advertir os infratores para que cessem de imediato a prática de tabagismo ou se dirijam aos locais referidos no § 2º deste artigo, ou ainda, determinar que se retirem do local, caso insistam no descumprimento do disposto nesta lei.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Aqueles que descumprirem a vedação à prática do tabagismo e fizerem uso de produtos fumíferos em locais proibidos, ficam sujeitos à:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Odelmo Leão
prefeito